

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 429/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PUBLICADO(A) NO DODF Nº 237

M 14/12 DE 20/8 PAGINA(S) 34

Secretaria das Sessões

Ementa: Despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEE/DF sem cobertura contratual. Audiência. Razões de justificativa improcedentes. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 6007/2017-e.

Nome/Função: Júlio Gregório Filho, titular da Secretaria de Estado de Educação do

Distrito Federal - SEE/DF.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF. Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades apuradas: prestação de serviços sem cobertura contratual no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEE/DF, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 60 da Lei n.º 8.666/1993, pelas empresas AZ Tecnologia Ltda., no período de 01.01.2016 a 31.03.2016, e Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda., no período de 28.09.2016 a 31.12.2016.

Valor da multa aplicada: R\$ 1.739,13 (mil, setecentos e trinta e nove reais e treze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- aplicar ao responsável a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, fixada nos termos do inciso II do art. 272 do Regimento Interno do TCDF;
- II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar n.º 01/1994);
- III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994, caso não atendida a notificação.

ATA da Sessão Ordinária nº 5091, de 4 de dezembro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente Conselheiro Paulo Tadeu.

PAULO TADEU VALE DA SILVA Vice-Presidente

HAGALHÃES FIHO

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte